



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13688.000172/2004-85
Recurso n°	136.264 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	302-38.775
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	SEBASTIÃO J JUNIOR FOTOG. E EVENTOS LTDA.
Recorrida	DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE IMPEDITIVA. INEXISTÊNCIA.

Não estando a empresa inserida em uma das hipóteses de vedação do sistema, há de ser mantida no SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, em razão da sua exclusão do Simples, conforme Ato Declaratório SRF nº 0430485, emitido porque a empresa exerce atividade econômica não permitida.

Em sua reclamação, às fls. 01/08, o contribuinte alega, em síntese, exercer basicamente o ramo de fotografias, embora no contrato social conste que seu objetivo social seja o de serviços de comunicação, trabalhos fotográficos, assessoria de imprensa e malas diretas, relações públicas e promoção de eventos culturais. Afirma ainda não ter tomado ciência do ADE.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/JFA nº 12.831, de 31/05/2006, (fls. 37/38), assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: Estando a empresa inserida em uma das hipóteses de vedação do sistema, não há como deferir solicitação de rever o Ato Declaratório de exclusão.

Solicitação Indeferida.

Às fls. 42 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e documentos de fls. 48/107, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos a fiscalização entendeu por bem excluir a recorrente do SIMPLES porque esta exerceria atividade de produção de espetáculos, nestes termos, fls. 38:

No presente caso, o contribuinte embora alega que exerça somente atividades fotográficas, não existe, no processo, nenhum documento comprobatório.

Por outro lado, no seu contrato social consta como objetivo da empresa O SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, TRABALHOS FOTOGRÁFICOS, ASSESSORIA DE IMPRENSA E MALAS DIRETAS, RELAÇÕES PÚBLICAS E PROMOÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS. Vê-se, portanto que seu objetivo é muito mais abrangente do que aquilo que admite fazer. Porém, como já dito não consta dos autos nenhuma comprovação da atividade efetivamente exercida.

Fato seguinte, com base no inciso XIII da Lei 9.317/96, a recorrente foi excluída do SIMPLES:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Ocorre que, quando da apresentação do recurso voluntário, o contribuinte juntou aos autos comprovando que pratica apenas atividades fotográficas, documentos composto de notas fiscais e contratos avençados com o SENAI/MG.

Na medida em que o recorrente comprovou as atividades exercidas, e que não são vedadas no SIMPLES, bem como a fiscalização não comprovou nenhuma atividade exercida que fosse impeditiva daquele sistema, é de se dar guarida á pretensão da recorrente.

Em face do exposto, dou provimento à recorrente para mantê-la no sistema SIMPLES.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator